



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2766989 - AL (2024/0385778-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : **E I E E L**
ADVOGADOS : **MIGUEL RODRIGUES NUNES NETO - DF025558**
JOÃO GUILHERME DUDA - PR042473
PAULO HENRIQUE BURJACK VIEIRA - DF040220
ADEMAR SILVA DE VASCONCELOS - DF016904
MARIHA OLIVEIRA MACEDO NEVES VIANA - DF042024
PETER RODRIGUES FERNANDES - DF055526
GABRIEL CORDEIRO DE SALES - PR086618
BRUNO SILVA DE ARAUJO - DF060742
AGRAVADO : **V E S L**
ADVOGADOS : **LUIZ FELIPE GALLOTTI RODRIGUES - DF074177**
ADELMO SÉRGIO PEREIRA CABRAL - AL001110
MARIA CAROLINA FEITOSA DE ALBUQUERQUE TARELHO - DF042139
MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA NETO - AL015056
RAFAEL CARDOSO VACANTI - DF059550
MARINA SOUZA ROCHA - AL014596
THIAGO BARCELLOS PEREIRA RIBEIRO - DF069740
ANA LUIZA BARROS DE ÁVILA E OUTRO(S) - DF070006
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE MACEIÓ**
ADVOGADO : **JOÃO LUÍS LOBO SILVA - AL005032**
INTERES. : **E S DE I L**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. CARÁTER POLÍTICO. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. MANIFESTAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não é cabível a interposição de recurso especial de acórdão proferido em pedido de suspensão de liminar, porque essa é a via recursal prevista para garantir a uniformidade na interpretação e na aplicação da lei federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, ou seja, a análise e o julgamento de questões afetas ao exame de legalidade, enquanto o pedido de suspensão de liminar possui juízo político.

2. No Superior Tribunal de Justiça, é pacífico o entendimento de que não é possível manifestação, na via do recurso especial, ainda que para fins de

prequestionamento, a respeito de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal.

3. Ao invocar precedente do STF que supostamente lhe seria favorável (AgRg no RE 798.740/DF), a parte agravante não demonstrou a similitude fática entre este e aquele caso para o fim de desconstituir a conclusão de que, nesta hipótese, a discussão possui caráter político. Tratando-se, portanto, de circunstância fática a ser avaliada em cada caso concreto, permanece incólume a decisão agravada.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 24 de junho de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2766989 - AL (2024/0385778-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : **E I E E L**
ADVOGADOS : **MIGUEL RODRIGUES NUNES NETO - DF025558**
JOÃO GUILHERME DUDA - PR042473
PAULO HENRIQUE BURJACK VIEIRA - DF040220
ADEMAR SILVA DE VASCONCELOS - DF016904
MARIHA OLIVEIRA MACEDO NEVES VIANA - DF042024
PETER RODRIGUES FERNANDES - DF055526
GABRIEL CORDEIRO DE SALES - PR086618
BRUNO SILVA DE ARAUJO - DF060742
AGRAVADO : **V E S L**
ADVOGADOS : **LUIZ FELIPE GALLOTTI RODRIGUES - DF074177**
ADELMO SÉRGIO PEREIRA CABRAL - AL001110
MARIA CAROLINA FEITOSA DE ALBUQUERQUE TARELHO - DF042139
MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA NETO - AL015056
RAFAEL CARDOSO VACANTI - DF059550
MARINA SOUZA ROCHA - AL014596
THIAGO BARCELLOS PEREIRA RIBEIRO - DF069740
ANA LUIZA BARROS DE ÁVILA E OUTRO(S) - DF070006
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE MACEIÓ**
ADVOGADO : **JOÃO LUÍS LOBO SILVA - AL005032**
INTERES. : **E S DE I L**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. CARÁTER POLÍTICO. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. MANIFESTAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não é cabível a interposição de recurso especial de acórdão proferido em pedido de suspensão de liminar, porque essa é a via recursal prevista para garantir a uniformidade na interpretação e na aplicação da lei federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, ou seja, a análise e o julgamento de questões afetas ao exame de legalidade, enquanto o pedido de suspensão de liminar possui juízo político.

2. No Superior Tribunal de Justiça, é pacífico o entendimento de que não é possível manifestação, na via do recurso especial, ainda que para fins de

prequestionamento, a respeito de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal.

3. Ao invocar precedente do STF que supostamente lhe seria favorável (AgRg no RE 798.740/DF), a parte agravante não demonstrou a similitude fática entre este e aquele caso para o fim de desconstituir a conclusão de que, nesta hipótese, a discussão possui caráter político. Tratando-se, portanto, de circunstância fática a ser avaliada em cada caso concreto, permanece incólume a decisão agravada.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por E I E E L da decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto ao não cabimento de recurso especial contra acórdão proferido em suspensão de liminar (fls. 2.344/2.347).

A parte recorrente defende o cabimento de recurso especial contra decisão proferida em suspensão de liminar, conforme exegese do art. 4º, § 4º, da Lei 8.437 /1992, dos arts. 994, VI, e 1.029 do Código de Processo Civil (CPC) e dos arts. 5º, II, XXXI, XXXV, LIV e LV, 22, I, 37, 93, IX, e 105, III, da Constituição da República, bem como o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do RE 798.740/DF (AgRg).

Aduz que "[n]ão há qualquer fundamento normativo a afastar o cabimento de recurso especial contra decisão regional, o que, se eventualmente existente, poderia embasar a conclusão do decisum agravado e dos precedentes por ele citados" (fl. 2.359).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 2.372/2.383).

É o relatório.

VOTO

No origem, cuida-se de pedido de suspensão de liminar formulado pelo Município de Maceió pretendendo o seguinte:

"[...]sustar os efeitos das decisões proferidas pelo Desembargador Tutmés Airan de Albuquerque Melo, que determinaram a anulação do Decreto revogatório do certame CEL/ARSER nº 02/2019, com a consequente retomada da determinação de homologação e adjudicação do objeto à primeira colocada, e a suspensão da nova licitação emergencial

para os serviços de iluminação municipal, nos autos do agravo de instrumento nº 0800511-93.2020.8.02.9002" (fl. 1.890).

A discussão restringe-se ao cabimento do recurso especial contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem em agravo interno em suspensão de liminar. Eis a ementa do aresto (fls. 2.109/2.113):

AGRAVO INTERNO EM PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU O PEDIDO DE SUSPENSÃO PARA SUSTAR OS EFEITOS DE DECISÕES QUE HAVIAM DETERMINADO A CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO COM A RESPECTIVA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO OBJETO À PRIMEIRA COLOCADA, BEM COMO TINHAM DETERMINADO A SUSPENSÃO DA NOVA LICITAÇÃO EMERGENCIAL PARA OS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ. COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA APRECIAR PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR FORMULADO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA POR DESEMBARGADOR. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO NÃO APRECIOU ADEQUADAMENTE O QUADRO FÁTICO QUE ENVOLVE A DEMANDA. ALEGAÇÃO DE LESÃO INVERSA AO ERÁRIO E AO INTERESSE PÚBLICO. CARACTERIZADAS. ANÁLISE MAIS APROFUNDADA DO CASO. PONDERAÇÃO DOS INTERESSES EM CONFLITO. MANUTENÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ANTERIOR REALIZA EM MAIOR GRAU O INTERESSE PÚBLICO. ATO ADMINISTRATIVO DE REVOGAÇÃO FOI DESPROVIDO DE MOTIVAÇÃO ADEQUADA. REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO ACARRETA MAIORES DANOS À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO SUSPENSIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Cuida-se de agravo interno interposto com o objetivo de reformar decisão monocrática que concedeu a suspensão dos efeitos das decisões proferidas nos autos do agravo de instrumento nº 0800511-93.2020.8.02.9002, que haviam determinado a anulação do decreto revogatório do certame licitatório CEL/ARSER nº 02/2019 e a consequente retomada da determinação de homologação e adjudicação do objeto à primeira colocada, ora agravante, assim como a suspensão da nova licitação emergencial para os serviços de iluminação municipal.

2. Alegação de incompetência rejeitada, visto que a decisão singular de Desembargador Relator nos Tribunais pode ser atacada por suspensão dirigida para o Presidente do próprio Tribunal, em virtude da continuidade do processamento na instância, ocasionada pela possibilidade de agravo regimental. Consequentemente, compete à Presidência a apreciação do pedido suspensivo cujo objeto é decisão monocrática proferida por Desembargador deste Tribunal.

3. O pedido de suspensão é medida cabível em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, visando resguardar especificamente a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas, quando estes bens se acharem na iminência de serem ofendidos de forma grave, segundo estabelecem os artigos 4º da Lei nº 8.437/92 e 15 da Lei nº 12.016/2009. A própria lei limita o cabimento e a análise a ser exercida no âmbito do pedido suspensivo.

4. No caso concreto, a identificação da acepção de ordem pública é obtida pela ponderação axiológica entre os bens jurídicos, as normas e as

consequências envolvidas, que indicam a solução mais adequada ao interesse público e que satisfaz a noção de ordem e economia públicas.

5. O Município de Maceió revogou a licitação após a sua conclusão, sem respectiva a contratação da empresa vencedora, ora agravada, para a prestação dos serviços relacionados à iluminação pública do Município de Maceió. A motivação para a revogação da licitação se pautou no excesso de judicialização do certame. Todo o procedimento licitatório havia transcorrido sem a verificação de nenhuma ilegalidade ou irregularidade por parte da Administração Pública, que declarou vencedora a empresa ora agravante, em face do cumprimento de todos os requisitos legais e editalícios e diante da apresentação da melhor proposta técnica. Apesar disso, a Agência Municipal de Regulação de Serviços Delegados de Maceió (ARSER) não realizou as etapas finais do certame, quais sejam, homologação e adjudicação, que são necessárias para a efetiva finalização do processo e, consequentemente, para a contratação da empresa vencedora. Diante da revogação do processo licitatório pelo Município de Maceió, foi aberto um novo processo para contratação emergencial de empresa para prestar os serviços de iluminação pública, de maneira precária.

6. O caso dos autos chama a aplicação das novas regras postas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro pela Lei nº 13.655/2018. A referida legislação trouxe para a LINDB disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, instando o julgador a realizar uma abordagem mais racional e ponderada. Tal legislação rompeu com o passado e inovou ao passar a exigir das várias instâncias de julgamento - judicial, administrativa e controladora - uma aferição consequencialista, bem como por positivar o que muitos doutrinadores já denominavam de princípio da realidade, no intento de impedir decisões que não façam a análise da realidade fática no caso concreto, impondo, assim, uma apreciação das consequências práticas do decism.

7. Nesse cenário, verifica-se que a suspensão das decisões proferidas pelo Desembargador Relator Tutmés Airan de Albuquerque Melo, tendo como consequência a manutenção da revogação da licitação, poderá acarretar grave lesão à ordem e à economia públicas, afetando desproporcionalmente o interesse público. Isso porque a revogação de processo licitatório tem acarretado a necessidade de realização de contratação precária por meio de processo emergencial, quando já existe uma pessoa jurídica que passou por todos os minuciosos ditames da licitação, tendo sido, inclusive, declarada vencedora pela Administração Pública. Sabe-se que a realização de um certame público dessa monta e complexidade gerará altos custos para o erário, além de fazer com que a população receba um serviço, que é essencial e deve ser permanente, decorrente de uma contratação emergencial, que, por ser mais célere, possui um processo de seleção bem menos rígido e mais simplificado. Além disso, é certo que a realização de nova licitação regular demandará procedimentos longos, burocráticos e novos gastos, que já haviam sido despendidos no certame anterior. Portanto, é possível concluir, a partir de uma ponderação entre os interesses envolvidos, que a manutenção do procedimento licitatório anterior realiza em maior grau o interesse público, por diminuir os gastos para a realização de uma nova contratação e por permitir que seja oferecida à população uma contratação desprovida de precariedade e emergencialidade.

8. Na estreita via do pedido de suspensão de liminar, que não caracteriza sucedâneo recursal, o caminho mais adequado é acolher as razões do agravante e reconhecer o acerto das decisões proferidas no agravo de instrumento nº 0800511- 93.2020.8.02.9002, diante da maior realização do interesse público, e para evitar grave lesão à ordem e à economia públicas.

9. Recurso conhecido e provido.

O Tribunal *a quo* constatou que a suspensão das decisões judiciais proferidas pelo desembargador relator e a manutenção da revogação da licitação, provocaria grave lesão à ordem e à economia públicas, por exigir a realização de contratação precária e emergencial, em detrimento da empresa que já havia se sagrado vencedora no certame.

Nesse sentido, concluiu o seguinte no acórdão recorrido:

"[...] a partir de uma ponderação entre os interesses envolvidos, que a manutenção do procedimento licitatório anterior realiza em maior grau o interesse público, por diminuir os gastos para a realização de uma nova contratação e por permitir que seja oferecida à população uma contratação desprovida de precariedade e emergencialidade. Portanto, na estreita via do pedido de suspensão de liminar, que não caracteriza" (fl. 2.129).

É inegável que o acórdão recorrido possui caráter político-administrativo, como bem foi observado na decisão agravada.

Nos termos da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não é cabível a interposição de recurso especial de acórdão proferido em pedido de suspensão de liminar, visto que essa é a via recursal prevista para garantir a uniformidade na interpretação e na aplicação da lei federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, ou seja, a análise e o julgamento de questões afetas ao exame de legalidade, enquanto o pedido de suspensão de liminar possui juízo político.

Nesse sentido, destaco estes julgados de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC E NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284 /STF. SUSPENSÃO DE LIMINAR. DECISÃO DE NATUREZA POLÍTICA. DESCABIMENTO DO APELO EXTREMO. PRECEDENTES DO STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

III - Esta Corte possui entendimento consolidado segundo o qual não é cabível recurso especial interposto contra decisão proferida no âmbito de suspensão de liminar, ante o caráter político que ostenta, excepcionando tal orientação apenas na hipótese de o pedido apresentar nítida feição técnico-jurídica, o que não se verifica no presente caso, no qual o Recorrente aponta ausência de interesse público na medida.

[...]

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.009.204/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023, sem destaque no original.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR DEFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DA CORTE DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DO MÉRITO PELO STJ. SUBSISTÊNCIA DA COMPETÊNCIA DA CORTE A QUO PARA JULGAMENTO DA SUSPENSÃO DE LIMINAR. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. JUÍZO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA NÃO DEMONSTRADA. AFERIÇÃO DE PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

[...]

3. A Corte a quo constatou a ocorrência de grave lesão à ordem, à segurança e à economia públicas, diante do risco de diminuição do quantum a ser arrecadado pelo Município de Fortaleza com a Contribuição de Iluminação Pública - CIP e do risco de redução da capacidade de custeio da iluminação pública municipal, ainda que houvesse apenas o pedido de bloqueio (ainda não deferido), mas iminente, de R\$ 18.503.184,37 (dezoito milhões quinhentos e três mil cento e oitenta e quatro reais e trinta e sete centavos). Tal decisão, além do caráter jurídico, ostenta inegável caráter político-administrativo a impedir sua revisão em sede de recurso especial, consoante reiterada jurisprudência deste STJ segundo a qual não é cabível a interposição de recurso especial de decisões proferidas no âmbito do pedido de suspensão de liminar, uma vez que o apelo extremo visa combater argumentos que digam respeito a exame de legalidade, ao passo que o pedido de suspensão ostenta juízo político. A propósito: AgRg no Ag 1.428.837/MG, Relator o Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25/3/2014; AgRg no Resp 1522325/GO, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3/9/2015; AgInt no AREsp 1.122.635/MS, Relatora a Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017, DJe 13/10/2017.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.932.276/CE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023, sem destaque no original.)

No que concerne aos dispositivos constitucionais invocados pela parte agravante nas razões deste agravo interno (arts. 5º, II, XXXI, XXXV, LIV e LV, 22, I, 37, 93, IX, e 105, III, da Constituição da República), não é devida a manifestação do

Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, conforme os comandos exarados dos arts. 102, III, e 105, III, da Constituição Federal.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O recurso especial possui natureza vinculada, e, para sua admissibilidade, inclusive quando se alega dissídio jurisprudencial, é imprescindível que sejam demonstrados de forma clara os dispositivos que teriam sido violados pela decisão recorrida, sob pena de inadmissibilidade.

2. É incabível a análise de eventual violação de dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.787.900/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 15/4/2025, sem destaque no original.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ABUSIVIDADE MANIFESTA. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

II - Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, ex vi art. 102, III, da Constituição da República.

III - A impropriedade da alegação dos segundos embargos de declaração opostos com o escopo de rediscutir a suposta existência de vícios no julgado enfrentados anteriormente, nos primeiros embargos declaratórios, constitui prática processual abusiva e manifestamente protelatória, sujeita à aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

IV - Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

(EDcl nos EDcl no AgInt no REsp n. 2.117.791/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024, sem destaque no original.)

Por fim, no que se refere ao invocado precedente do STF (AgRg no RE 798.740/DF), ainda que não se trate de invocação de divergência jurisprudencial, porque o momento processual já é de agravo interno, observa-se que a parte agravante – na intenção de fazer prevalecer a tese de cabimento de recurso especial contra acórdão que julga suspensão de liminar – não demonstrou a similitude fática entre o presente caso e aquele precedente para o fim de desconstituir a conclusão de que, nesta hipótese, a discussão possui caráter político. Tratando-se, portanto, de circunstância fática a ser avaliada em cada caso concreto, permanece incólume a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.766.989 / AL

Número Registro: 2024/0385778-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

07002748720208020066 08005119320208029002 08030573020218020000 7002748720208020066
700274872020802006608005119320208029002 8005119320208029002 8030573020218020000

Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : E I E E L

ADVOGADOS : MIGUEL RODRIGUES NUNES NETO - DF025558
JOÃO GUILHERME DUDA - PR042473
PAULO HENRIQUE BURJACK VIEIRA - DF040220
ADEMAR SILVA DE VASCONCELOS - DF016904
MARIHA OLIVEIRA MACEDO NEVES VIANA - DF042024
PETER RODRIGUES FERNANDES - DF055526
GABRIEL CORDEIRO DE SALES - PR086618
BRUNO SILVA DE ARAUJO - DF060742

AGRAVADO : V E S L

ADVOGADOS : ADELMO SÉRGIO PEREIRA CABRAL - AL001110
MARIA CAROLINA FEITOSA DE ALBUQUERQUE TARELHO -
DF042139
MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA NETO - AL015056
RAFAEL CARDOSO VACANTI - DF059550
MARINA SOUZA ROCHA - AL014596
THIAGO BARCELLOS PEREIRA RIBEIRO - DF069740

LUIZ FELIPE GALLOTTI RODRIGUES - DF074177
ANA LUIZA BARROS DE ÁVILA E OUTRO(S) - DF070006
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROCURADOR : JOÃO LUÍS LOBO SILVA - AL005032
INTERES. : E S DE I L

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- LICITAÇÕES - REVOGAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : E I E E L
ADVOGADOS : MIGUEL RODRIGUES NUNES NETO - DF025558
JOÃO GUILHERME DUDA - PR042473
PAULO HENRIQUE BURJACK VIEIRA - DF040220
ADEMAR SILVA DE VASCONCELOS - DF016904
MARIHA OLIVEIRA MACEDO NEVES VIANA - DF042024
PETER RODRIGUES FERNANDES - DF055526
GABRIEL CORDEIRO DE SALES - PR086618
BRUNO SILVA DE ARAUJO - DF060742

AGRAVADO : V E S L
ADVOGADOS : LUIZ FELIPE GALLOTTI RODRIGUES - DF074177
ADELMO SÉRGIO PEREIRA CABRAL - AL001110
MARIA CAROLINA FEITOSA DE ALBUQUERQUE TARELHO -
DF042139
MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA NETO - AL015056
RAFAEL CARDOSO VACANTI - DF059550
MARINA SOUZA ROCHA - AL014596
THIAGO BARCELLOS PEREIRA RIBEIRO - DF069740
ANA LUIZA BARROS DE ÁVILA E OUTRO(S) - DF070006

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
ADVOGADO : JOÃO LUÍS LOBO SILVA - AL005032
INTERES. : E S DE I L

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 23 de junho de 2025